Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3076/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8514/2015/001
PROTOCOLO	: 1898828
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS, contra a **Decisão Singular DSG – G.JD n. 17394/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 8514/2015, no sentido de **excluir** os itens “IV e V”; referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** à recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 17394/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8514/2015, que declarou a regularidade da dispensa de licitação; da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 483/2015 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

A recorrente, insatisfeita com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29604/2018, entendendo pelo desprovimento das razões recursais apresentadas, no sentido de manter a multa à recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14177/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que as etapas da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 483/2015 foram realizadas dentro da legalidade e das normas regimentais deste Tribunal de Contas.

Assevera que a intempestividade da remessa obrigatória para esta Corte de Contas não trouxe qualquer prejuízo para o interesse público.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Sem embargo, diante da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação à recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 17394/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 8514/2015, no sentido de excluir os itens "IV e V"; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação à recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/DSSM